

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE DIREITO THAÍS CRISTINE DE SOUSA

O IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL: análise da aplicação do princípio da capacidade contributiva

THAÍS CRISTINE DE SOUSA

O IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL: análise da aplicação do princípio da capacidade contributiva

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário sob orientação da Profa. Dra. Elizabete Rosa de Mello.

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAÍS CRISTINE DE SOUSA

O IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL: análise da aplicação do princípio da capacidade contributiva

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:
Orientadora: Professora Dra. Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora
Professora Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora
Professora Dra. Waleska Marcy Rosa
Universidade Federal de Juiz de Fora
PARECER DA BANCA
() ADDOVADO
() APROVADO
() REPROVADO

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que iluminou o meu caminho. À professora Dr.ª Elizabete Rosa de Mello, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste artigo e a todos aqueles que contribuíram para sua realização.

RESUMO

O presente trabalho objetiva abordar a tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sob a ótica do princípio da capacidade contributiva, com a perspectiva da hermenêutica jurídica do pós-positivismo, que confere força normativa e aplicabilidade imediata às normas constitucionais. Para subsidiar a análise utilizou a metodologia de pesquisa bibliográfica crítico dialética e documental, traçando um breve histórico do imposto, bem como conceituação de "renda" e "proventos", discorrendo a respeito dos princípios constitucionais e da legislação nacional e internacional. Ao final, sinaliza para necessidade de observância ao princípio da capacidade contributiva, podendo ser atingida através da redefinição e redistribuição de alíquotas progressivas, estabelecidas de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Palavras-chave: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; princípio da capacidade contributiva; progressividade.

ABSTRACT

The present work aims to address the taxation of income tax and benefits of any nature from the perspective of the principle of contributory capacity, with the perspective of legal hermeneutics of post-positivism, which concerns normative force and immediate applicability to constitutional principles. In order to subsidize the analysis, a brief history of the tax, as well as the concept of "income" and "proceeds", will be discussed, discussing the constitutional principles and national and international legislation. At the end, it indicates that it is necessary to comply with the principle of contributory capacity, and can be achieved through the redefinition and redistribution of progressive rates, established according to the economic capacity of the taxpayer.

Keywords: Tax on income and earnings of any kind; principle of contributory capacity; progressivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATU	REZA DA
PESSOA FÍSICA	8
2.1 O imposto sobre a renda no Brasil	9
2.2 Conceito de renda e proventos de qualquer natureza	9
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO IMPOSTO DE 1	RENDA E
PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	11
3.1 Princípio da isonomia tributária	11
3.2 Princípio da capacidade contributiva	12
3.3 Princípio da progressividade	13
3.4 Princípio do não confisco	15
4 O IMPOSTO SOBRE A RENDA NA LEGISLAÇÃO COMPARADA	17
4.1 O imposto sobre a renda em alguns países do Mercosul	17
4.1.1 O imposto sobre a renda na Argentina	17
4.1.2 O imposto sobre a renda no Chile	18
4.2 O imposto sobre a renda em alguns países da União Europeia	19
4.2.1 O imposto sobre a renda na França	20
4.2.2 O imposto sobre a renda na Itália	20
4.2.3 O imposto sobre a renda em Portugal	21
5 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE	A RENDA
E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA COMO FORMA DE ALC.	ANÇAR A
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	23
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo tratar da tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF) sobre o enfoque do princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

O princípio da capacidade contributiva baseia-se na ideia de que cada contribuinte deve concorrer para o sustento da máquina estatal na medida de suas possibilidades econômico-financeiras. Como se verá tal princípio abarca a manifestação da igualdade em matéria tributária. Basicamente, seria o ônus fiscal recaído sobre cada contribuinte.

Visa-se alcançar este objetivo através da metodologia de pesquisa bibliográfica críticodialética e documental, com base na análise da legislação pátria e na legislação comparada pertinente ao tema. Portanto, serão estudados os dispositivos legais, o conhecimento extraído da doutrina, técnicas de tributação da renda no direito comparado, executando-se um estudo crítico sobre a matéria proposta.

O marco referencial teórico que norteia este artigo funda-se na perspectiva póspositivista que confere a Constituição papel central no ordenamento jurídico, principalmente no que tange a efetivação dos direitos fundamentais.

O trabalho divide-se em cinco seções, incluindo a introdução como primeira seção. A segunda seção analisará a classificação doutrinária do IRPF, suas características, bem como fará uma breve exame dos princípios informadores do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), também, traçará um breve histórico do IR no Brasil e, por fim, construirá o conceito de renda e proventos.

Por seu turno, a terceira seção tratará dos relevantes princípios referentes ao imposto da renda e proventos de qualquer natureza. A quarta seção evidencia comparações internacionais sobre a legislação atinente ao IRPF de alguns países que compõe a América Latina e a alguns países da União Europeia. A quinta seção busca propor alterações do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza como forma de respeitar a capacidade contributiva.

2 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) é classificado, por Hugo de Brito Machado (2006) como um imposto pessoal, uma vez que leva em conta as características pessoais do contribuinte. Além disso, é considerado um tributo fiscal, pois tem finalidade arrecadatória, que visa angariar recursos para os cofres públicos. É definido também como um imposto direto, tendo em vista que a carga econômica é suportada pelo contribuinte.

Está sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte auxilia a Fazenda Pública na atividade do lançamento cabendo ao Fisco apenas conferir a sua exatidão ou não, inclusive, parte da doutrina costuma denominar o lançamento por homologação como "autolançamento", pois o sujeito passivo cumpre o dever de calcular o tributo e realizar o pagamento antecipadamente.

Conforme o artigo 153, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que deve ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, é o que determina o § 2º do referido artigo.

A generalidade traz em seu bojo a ideia de que o IR deve alcançar toda e qualquer pessoa que aufira renda ou proventos, independente de qualquer característica pessoal do contribuinte. Já a universalidade determina que a tributação recaia sobre todos os rendimentos auferidos.

Por seu turno, o princípio da progressividade auxilia na concretude do princípio da capacidade contributiva do IR. Em suma, a progressividade aduz que a alíquota do imposto aumenta proporcionalmente com a renda do contribuinte, de modo a considerar a capacidade de cada sujeito passivo, não os onerando exacerbadamente.

Já os artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional (CTN) determinam as normas gerais aplicáveis ao IR, definindo os padrões para a incidência do fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes.

A seguir será apresentado um breve histórico do IR no Brasil e os conceitos de "renda" e "proventos de qualquer natureza", devido a sua inegável importância para o estudo proposto, uma vez que delimitam o que poderá ser tributado a título de IR, bem como, aquilo que passa ao largo de tal tributação.

2.1 O imposto sobre a renda no Brasil

No Brasil, conforme Aliomar Baleeiro (2008, p. 281 e 282), os primeiros estudos e projetos visando a criação do imposto sobre a renda datam do século XIX. Entre as diversas personalidades que defenderam a introdução da referida tributação em terras brasileiras destacam-se os Viscondes de Jequitinhonha e de Ouro Preto, o Barão do Rosário, o Conselheiro Lafayette e Ruy Barbosa.

O Imposto sobre a Renda foi instituído pela Lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e passou a ser cobrado efetivamente em 1924, o artigo 31 da referida Lei trata que:

Artigo 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

Segundo Aliomar Balleiro (2008, p. 282) o IR iniciou uma arrecadação tímida e as suas lacunas foram preenchidas pela Lei nº 4.783, de 1923, e a Lei nº 4.984, de 1925.

Pela primeira vez na legislação brasileira, a Constituição de 1937 explicitou o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza "[...] dando ensejo à ampliação da receita tributária" (Elizabete Rosa de Mello, 2013, p. 10).

Atualmente, vigora a Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 que instituiu as alíquotas de: 0%, 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, como será explorado no decorrer deste artigo, tais alíquotas, apesar de serem aparentemente progressivas, não atendem ao mandamento constitucional, pois não imprimem na tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a proporcionalidade de acordo com a riqueza de cada contribuinte.

2.2 Conceito de renda e proventos de qualquer natureza

Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição não traz um conceito de renda nem de proventos de qualquer natureza, "[...] o que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade" (Zuudi Sakakihara, 1999, p. 128).

Todavia, o Código Tributário Nacional conceitua renda e proventos de qualquer natureza em seu artigo 43 afirmando que "tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica", nesse sentido, tais termos trazem a delimitação do que pode ou não ser tributado a título de imposto sobre a renda. Portanto, a ocorrência do fato gerador do imposto em estudo está ligada à aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda.

De acordo com Roque Antonio Carrazza (2008, p. 109) a renda e os proventos de qualquer natureza preveem atos que mostram mais-valia, ou seja, "só diante de realidades econômicas novas, [...] é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza".

No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado afirma que "Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial". (MACHADO, 2005, p. 315). A definição de renda e proventos de qualquer natureza está ligada ao acréscimo patrimonial, mesmo que não ocorra permanência ou periodicidade da fonte.

Não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de violação da base econômica, que pressupõe, necessariamente, o acréscimo patrimonial em um determinado período de tempo.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO IMPOSTO DA RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Segundo Paulo Bonavides (1999), os princípios são normas gerais que orientam o ordenamento jurídico como um todo dando, inclusive, suporte a ele, delineando qualquer conduta em qualquer situação jurídica, ou seja, não se dirigem a um caso concreto específico. Ainda segundo o mesmo autor, os princípios possuem três relevantes funções norteadoras da ordem jurídica: função de fundamentar, agindo como alicerce; função de interpretar as normas para que haja a sua correta aplicação ao caso concreto; e a função de agir como fonte subsidiária, ou seja, preenche as lacunas existentes no ordenamento jurídico na hipótese de ausência de lei aplicável ao caso concreto.

A Constituição Federal de 1988, principalmente nos artigos 150 a 152, versa sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, regulando a tributação com a intenção de delimitar o ônus da imposição tributária evitando, assim, abusos ao patrimônio do particular pelos entes federativos.

A seguir serão tratados os relevantes princípios referentes ao imposto da renda e proventos de qualquer natureza.

3.1 Princípio da isonomia tributária

O princípio da isonomia está previsto de forma genérica no artigo 5°, *caput* da CRFB/88 e de forma específica no artigo 150, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), e ele veda o "tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Em outras palavras, a lei tributária deve ser aplicada de forma igualitária a todos que estejam enquadrados na mesma situação jurídica tributária.

Humberto Ávila (2008, p. 369) afirma que "O princípio da igualdade abrange a ideia de tratar os iguais da mesma forma e a proibição de desigualar arbitrariamente os contribuintes. [...] Desigualdade arbitrária, isto é, sem justificação constitucional, é inconstitucional". Ainda segundo o mesmo autor (2008, p. 370):

Como os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes, eles não podem aniquilar essa capacidade econômica, no sentido de não permitir que o sujeito passivo possa ter a possibilidade de desenvolver sua existência digna (art. 1°), sua livre iniciativa (art. 170, caput), o livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único) e sua propriedade privada (arts. 5°, caput, e 170, II). O Poder Legislativo deve adotar decisões valorativas respeitando os bens e os direitos dos contribuintes.

Contudo, é necessário que o princípio da igualdade interaja com a capacidade contributiva, pois esta deve corrigir as desigualdades existentes na realidade social evitando que as camadas mais pobres sacrifiquem ao contribuir além do que efetivamente podem, em detrimento das camadas com maior capacidade econômica, que suportariam uma carga tributária relativamente baixa.

A legislação do IRPF prevê a isenção para renda mensal de até R\$ 1.903,98 como forma de garantir a igualdade tributária, o que não se revela injusto, uma vez que a carga tributária nacional sobre o consumo é demasiadamente pesada. Em 2015, no Brasil, segundo pesquisa disponível no site da câmara dos deputados, a tributação da renda correspondeu a 21% da arrecadação tributária, ao passo que a tributação do consumo alcançou o patamar de 44%.

3.2 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva está previsto no artigo 145, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), determina que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Segundo, Antonio Roque Carrazza (2012), a capacidade contributiva é considerada instrumento do princípio da igualdade, pois quem não tem capacidade de contribuir deve ser tratado diferentemente de quem a possui, e é também um dos mecanismos mais eficazes para alcançar a justiça fiscal. Renato Lopes Becho (2011, p. 520-521) trata que:

No caso do princípio da capacidade contributiva, o constituinte elegeu um valor — o valor justiça — para os impostos, no sentido de que cada contribuinte deve recolher os impostos de acordo com sua condição econômica, com a sua capacidade de suportá-los, sem que, com a tributação, seja reduzido a uma situação incompatível com os direitos humanos, reduzindo-o a condições de penúria econômica ou de miserabilidade.

Portanto, este princípio deseja orientar uma tributação justa e equânime, que considere as características pessoais do contribuinte, principalmente a sua capacidade econômica, de modo que possa ocorrer uma exigência de um valor maior daquelas camadas com maiores condições econômicas, em detrimento daqueles que possuem menores, ou nenhuma, condição de contribuir.

O princípio constitucional da capacidade contributiva não visa apenas limitar o poder do Estado na imposição tributária, mas estipular critérios para que cada contribuinte recolha tributos em conformidade com a riqueza que efetivamente possua.

Segundo Ricardo Lobo Torres (2012, p. 94), o princípio da capacidade contributiva é concretizado através da aplicação da personalização, da proporcionalidade, da progressividade e da seletividade.

Será analisado com mais profundidade o princípio da progressividade, pois este possui extrema relevância para o estudo proposto.

3.3 Princípio da progressividade

O princípio da progressividade, decorrente da capacidade contributiva, estabelece que as alíquotas devam variar, proporcionalmente, com a variação da base de cálculo do imposto. Nesse sentido, quanto maior for a base de cálculo mais elevada será a alíquota, permitindo que os contribuintes que possuírem maior renda e patrimônio possam arcar com o ônus fiscal mais elevado. Sendo, portanto, o meio mais adequado à realização da justiça tributária, principalmente, quando aplicado ao imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza.

Eduardo Sabag (2012, p. 167), esclarece a importância da progressividade como forma de concretização da capacidade contributiva:

O princípio da capacidade contributiva impõe, na esteira da justiça distributiva, que aqueles cidadãos dotados de maior poder aquisitivo devem pagar impostos com alíquotas maiores, de forma que o sacrifício econômico por eles sentido seja proporcionalmente maior do que o suportado pelos contribuintes mais economicamente vulneráveis.

Este princípio deriva da capacidade contributiva, havendo previsão constitucional expressa sobre a obrigatoriedade da sua aplicabilidade ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e ao imposto sobre a propriedade rural (ITR).

A aplicação da progressividade ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no artigo 153, § 2°, inciso I da Constituição Federal (Brasil, 1988), quanto mais elevada for a renda auferida pelo contribuinte em determinado período de tempo, maior será a alíquota aplicada. Atualmente, têm-se cinco faixas de tributação para o imposto da renda da pessoa física (IRPF), sendo elas a isenção para rendas auferidas até R\$ 1.903, 98; 7,5% para a base de cálculo compreendida entre R\$ 1.903,98 e R\$ 2.826,65; já para a base de cálculo entre os valores de R\$ 2.826,66 e R\$ 3.751,05 a alíquota aplicada é de 15%; 22,5% para os valores compreendidos entre R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,64; e 27,5% para a base de cálculo superior a R\$ 4.664,68, é o que estabelece a Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, conforme a tabela abaixo:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal, 2016.

Ao analisar a tabela acima é notório que o IRPF apresenta uma progressividade pequena, limitando-se a poucas faixas — cinco — incidentes sobre rendimentos muito baixos, sendo que o maior deles possui alíquota de 27,5% que incide sobre os rendimentos mensais acima de R\$ 4.664,68, ou seja, aquele contribuinte que aufere renda mensal de R\$ 5.000,00 é tributado igualmente ao que aufere renda mensal no valor de R\$ 20.000.00, R\$ 30.000,00, R\$ 50.000 ou até de R\$ 100.000,00 ou mais.

Observa-se então que esta limitada progressividade não atende ao princípio da capacidade contributiva, pois aqueles que possuem capacidade econômica drasticamente distinta acabam enquadrando-se na mesma alíquota e, consequentemente, os contribuintes que possuem maiores condições de suportar um ônus fiscal mais elevado beneficiam com a baixa alíquota, na medida em que os menos favorecidos economicamente são demasiadamente onerados. Mary Elbe Queiroz (2004, p. 375) afirma que:

Na prática, quase não existe diferença na tributação das pessoas físicas que ganham a partir de R\$ 2.115,01 e qualquer valor acima desse, por exemplo, R\$ 5.000,00, R\$ 10.000,00 ou R\$ 100.000,00, uma vez que todos são tributados à alíquota de 27,5%.

Atualmente, não vigora mais o valor de R\$ 2.115,01, mencionado na citação acima, conforme a Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 o valor atual para a incidência da última alíquota é a partir de R\$ 4.664,68.

Ademais, não é o objetivo deste artigo que aqueles que auferem renda mais elevada sofram efeito confiscatório, não pode esquecer-se dos limites da progressividade, eles são estabelecidos pelo princípio da capacidade contributiva, sendo exigido que a tributação não cerceie os direitos constitucionais contemplados pelo contribuinte.

3.4 Princípio do não confisco

O princípio do não confisco está previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), pelo qual "É vedado utilizar tributo com efeito de confisco". Logo, ao realizar esta previsão, a Carta Magna impede que o Estado usurpe o patrimônio do contribuinte, ou seja, as leis tributárias precisam considerar a capacidade econômica, não podendo impor um ônus fiscal irrazoável.

Ocorre o confisco quando a tributação é insuportável, por ser excessivamente onerosa, que impede o exercício pleno do direito de propriedade do sujeito passivo. O princípio do não confisco objetiva "[...] evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada. Vêse, pois, que o princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo" (AMARO, 2007, p. 144).

O tributo precisa ser suportável para o contribuinte, o Estado não pode impor que o sujeito contribua para o custeio da máquina pública além de sua capacidade, pois se assim não for, configuraria o confisco. O impasse está em saber a partir de qual momento há a configuração do tributo confiscatório, qual medida o ônus tributário pode constranger o patrimônio do sujeito passivo da relação tributária.

Segundo Roque Antonio Carrazza (2012, p. 113), "[...] confiscatório é o imposto que, por assim dizer. "esgota" a riqueza tributável das pessoas, isto é, que passa a largo de suas capacidades contributivas, impondo-lhes ônus que vão além do que se entende por razoável", o conceito de confisco pode ser definido como uma situação que revela que o contribuinte está sendo onerado além da medida, a título de tributo.

Para Hugo de Brito Machado (2010, p. 46) "O caráter confiscatório do tributo há de ser avaliado em função do sistema, vale dizer, em face da carga tributária resultante dos tributos em conjunto", devendo ser analisada a carga tributária total e não cada tributo isoladamente.

Portanto, o princípio do não confisco exige uma atuação equilibrada e moderada do legislador tributário, de modo que seja resguardado o direito de propriedade. Logo, o tributo que não respeita a capacidade contributiva do contribuinte, indo além de sua possibilidade de suportar o ônus fiscal é confiscatório.

Com relação ao IRPF, suas alíquotas devem ser graduadas com razoabilidade, não podendo ferir o mínimo vital — que garante ao contribuinte e aos seus dependentes uma existência digna. Tratar-se-á, no item cinco, sobre proposta de alteração da tributação do IRPF com o objetivo de alcançar a capacidade contributiva.

4 O IMPOSTO SOBRE A RENDA NO LEGISLAÇÃO COMPARADA

Neste item objetiva-se analisar a progressividade das alíquotas e a variação da base de cálculo utilizadas para a tributação da renda da pessoa física em alguns países pertencentes ao Mercosul e a União Europeia.

4.1 O imposto sobre a renda em alguns países do Mercosul

Segundo informações retiradas do site oficial do Mercosul, ele é um bloco econômico criado em 1991, formado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, tendo como Estados associados a Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador. Em 2012, o bloco passou pela sua primeira ampliação com o ingresso definitivo da Venezuela como Estado parte.

É de grande importância a investigação do imposto sobre a renda da Argentina e do Chile por serem países que pertencem ao mesmo grupo econômico ao do Brasil, além de serem próximos geograficamente.

4.1.1 O imposto sobre a renda na Argentina

Os contribuintes residentes na Argentina são tributados sobre os rendimentos a título de imposto da renda pessoal (PIT) com 7 (sete) alíquotas progressivas ente 9% a 35%, em que a primeira faixa, com alíquota de 9%, vai até 10,000 pesos argentinos que equivalem a 2.113,43 Reais Brasileiros. Nota-se também as amplas faixas da base de cálculo que variam até 120,00 pesos argentinos, que correspondem a R\$ 25.020,18.

Diferente da Argentina, o IRPF no Brasil possui apenas 5 alíquotas, variáveis da isenção a 27,5% e a base de cálculo possui baixíssima progressividade, uma vez que a partir do valor de R\$ 1.903,99 incide a primeira alíquota que é de 7,5% e, a partir de R\$ 4.664,68 incidirá a última alíquota de 27,5%.

A maior discrepância da tributação do IRPF no Brasil e na Argentina está na baixa variação da base de cálculo do Brasil na medida em que na Argentina se constata uma ampla variação da mesma. No Brasil, as bases de cálculo máximas de cada faixa de tributação se afastam em torno de R\$ 1.000,00, já na Argentina, a diferenciação é de 10,000 pesos argentinos, nas três primeiras faixas, e de 30,000 pesos argentinos da quarta base de cálculo em diante, o que equivale a R\$ 2.110,49 e R\$ 6.331,48 respectivamente.

\sim	•	1 1	1 .	/ 1 1	1 , 1 1	
()	1mnosto	da renda	nessoal e	e regulado.	nela tahela	progressiva abaixo:
\circ	mposto	au i ciiau	pessour	c regulado	pera tabera	progressiva abanco.

Rendimentos Tributáveis (pesos argentinos)		Imposto sobre a coluna 1 (pesos	Imposto sobre o excesso de (%)
Sobre (coluna 1)	Não incide	argentinos)	excesso de (76)
0	10,000	-	9
10,000	20,000	900	14
20,000	30,000	2,300	19
30,000	60,000	4,200	23
60,000	90,000	11,100	27
90,000	120,000	19,200	31
120,000		28,500	35

Fonte: http://taxsummaries.pwc.com/uk/taxsummaries/wwts.nsf/ID/Argentina-Individual-Taxes-on-personal-income#>.

Dessa maneira, a inexistência da faixa de isenção do IRPF na Argentina é extremamente negativa, pois fere o princípio do mínimo vital. Todavia, a progressividade das alíquotas possuem real variação e amplitude, respeitando o princípio da capacidade contributiva.

4.1.2 O imposto sobre a renda no Chile

O imposto da renda pessoal no Chile possui 8 (oito) faixas tributáveis, com isenção até a base de cálculo correspondente a 11,175.60 dólares dos Estados Unidos anuais e com a última alíquota de 40% incidente sobre o valor mínimo de 124,173,32 dólares. Porém, devido à reforma fiscal, a partir de 01 de janeiro de 2017, a alíquota máxima de 40% do imposto da renda pessoal será reduzida para 35%.

A tabela abaixo demonstra a grande progressividade das alíquotas e da base de cálculo do imposto da renda pessoal no Chile referente ao valor anual:

Base tributável (USD*)		A16	D(LICD)
Mínimo	Máximo	Alíquota (%)	Desconto (USD)
0	11,175.60	0	0
11,175.61	24,834.66	4.00	447.02
24,834.67	41,391.10	8.00	1,440.41
41,391.11	57,947.54	13.50	3,716.92
57,947.55	74,503.98	23.00	9,221.94
74,503.99	99,338.64	30.40	14,735.23
99,338.64	124,173.31	35.50	19,801.50
124,173.32		40.00	25,389.30

Fonte: http://taxsummaries.pwc.com/uk/taxsummaries/wwts.nsf/ID/Chile-Individual-Taxes-on-personal-income

* Dólares dos Estados Unidos, considerando a taxa de câmbio de 30 de junho de 2016 e o valor UTM nessa data também.

No Chile, a isenção equivale a R\$ 35.696,66 auferidos anualmente, enquanto que no Brasil a isenção incidirá para valores até R\$ 22.847,76 anuais. A última alíquota, de 40%, incide a partir do que equivale a R\$ 398.205,73 anuais enquanto que no Brasil a última alíquota de 27,5% recai sobre valores a partir de R\$ 55.976,16 anuais.

Maior disparidade ocorre quando aquele que aufere o equivalente a R\$ 55.976,16 anuais no Chile é tributado pela segunda faixa de 4%, pois se enquadra nela quem recebe renda anual entre R\$ 35.696,66 e R\$ 79.641,13, enquanto que no Brasil a alíquota para tal base de cálculo é de 27,5%.

4.2 O imposto sobre a renda em alguns países da União Europeia

A União Europeia (UE) foi criada após a segunda guerra mundial e é uma união econômica e política composta por 28 países europeus. Neste ponto será analisada a progressividade da base de cálculo e das alíquotas do IRPF na França, Grécia e Portugal.

4.2.1 O imposto sobre a renda na França

Os indivíduos que residiram na França, por no mínimo 06 (seis) meses do ano civil, devem pagar o imposto sobre a renda, que possuem alíquotas progressivas e bases de cálculo que variam conforme tabela transcrita abaixo:

Escala	Rendimento Anual	Alíquota
1	até €9,690	0%
2	€9,690 - €26,764	14%
3	€26,764 - €71,754	30%
4	€71,754 - €151,956	41%
5	mais de €151,956	45%

Fonte: http://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/income-taxes-abroad/france/index_en.htm

Na França, vigem cinco alíquotas, porém estas possuem real progressividade e ampla variação da base de cálculo, diferente do que ocorre no Brasil. Ao analisar a faixa de isenção, se constata que no Brasil limita-se a R\$22.847,76 anuais e na França a €9,690 que equivalem a R\$ 34.011.90 anuais.

A segunda faixa de incidência possui base de cálculo com rendimento anual entre R\$ 34.011,90 e R\$ 94.290,91, com alíquota de 14%, comparando com a tributação brasileira, tal alíquota já abarca todas as bases de cálculo do IRPF da legislação brasileira, uma vez que a última faixa de incidência de base de cálculo é de R\$ 55.976,16 anuais com alíquota de 27,5%. Tal fato demonstra a baixíssima variação dos valores que compõe a base de cálculo do IRPF no Brasil.

4.2.2 O imposto sobre a renda na Itália

Ao analisar a tributação da renda na Itália também nota-se que há maior progressividade das alíquotas e uma ampla variação da base de cálculo, conforme a tabela a baixo:

Escala	Rendimento Anual	Alíquota
1	Até €15,000	23%
2	€15,001 - €28,000	27%
3	€28,001 - €55,000	38%
4	€55,001 - €75,000	41%
5	Acima de €75,001	43%

Fonte: < http://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/income-taxes-abroad/italy/index_it.htm>

Da mesma forma que no Brasil, na Itália o imposto sobre a renda possui 05 (cinco) faixas de tributação, porém não há isenção, de modo que quem aufira anualmente até R\$ 52.845,75 deve recolher 23% a título de imposto sobre a renda. Como visto, as demais alíquotas variam até chegar em 43% com a respectiva base de cálculo acima do valor anual referente a R\$ 264.232,27.

Na Itália, quem possui rendimento anual superior a R\$ 264.232,27 é tributado com a última alíquota de 43%, e no Brasil a última alíquota é de 27,5%, incidindo na base de cálculo a partir de R\$ 55.976,16 anuais, o que demonstra que quem aufere mais renda no Brasil sempre será tributado a uma alíquota menor do que na Itália, o que fere o princípio da capacidade contributiva.

As faixas que compõe a base de cálculo e as alíquotas do IRPF na Itália revelam grande progressividade e variação, atingindo muitas faixas de renda e tributadas com alíquotas proporcionais a estas. Na Itália também não há faixa de isenção, o que configura patente desrespeito ao mínimo vital.

4.2.3 O imposto sobre a renda em Portugal

Em Portugal, o imposto sobre a renda também é progressivo, possuindo 05 (cinco) faixas de tributação, variando de 14,5% até 48%. Diferente do Brasil, Portugal não possui faixa de isenção e a sua primeira alíquota tem como base de cálculos valores auferidos anualmente de até € 7.000, correspondendo a R\$ 24.661,35, já a última alíquota, de 48% incide sobre os rendimentos anuais superiores a R\$ 281.844,00.

A tabela a baixo demonstra detalhadamente as alíquotas e a base de cálculo do IR em Portugal:

Escala	Rendimento Anual	Alíquota
1	Até € 7.000	14,5%
2	mais de € 7.000 até € 20.000	28,5%
3	mais de € 20.000 até € 40.000	37%
4	mais de € 40.000 até € 80.000	45%
5	Superior a € 80.000	48%

Fonte: < http://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/income-taxes-abroad/portugal/index_pt.htm>

Após a análise da tabela acima, verificou-se que as alíquotas em Portugal possuem real progressividade, porém estas são elevadas, chegando a 48%, tributando quase a metade da renda auferida pelos contribuintes. Ademais, a base de cálculo adotada em Portugal possui ampla variação entre as faixas de rendimentos anuais.

5 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA COMO FORMA DE ALCANÇAR A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Conforme já analisado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza seja informado pelo princípio da progressividade, ou seja, as alíquotas devem aumentar conforme aumenta a base de cálculo, no caso a renda e os proventos. Assim, o contribuinte que aufira maior renda e proventos deve arcar com o ônus fiscal superior.

Estudou-se também que o princípio da progressividade ajuda a conferir maior concretude à capacidade contributiva, de modo que os contribuintes que possuem capacidade contributiva mais elevada acabam suportando maior carga tributária, em relação aqueles com menor potencial contributivo.

Atualmente, conforme a tabela transcrita no item 3.3, no Brasil, o IRPF possui cinco faixas de tributação, sendo elas a isenção para rendas auferidas até R\$ 1.903, 98; 7,5% para a base de cálculo compreendida entre R\$ 1.903,98 e R\$ 2.826,65; já para a base de cálculo entre os valores de R\$ 2.826,66 e R\$ 3.751,05 a alíquota aplicada é de 15%; 22,5% para os valores compreendidos entre R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,64; e 27,5% para a base de cálculo superior a R\$ 4.664,68.

Dessa forma, na visão do legislador, o contribuinte que aufira R\$ 5.000,00 mensais deve pagar, proporcionalmente, a mesma quantidade de IRPF de quem aufira R\$ 50.000,00, por exemplo. Outrossim, não se pode negar a baixa base de cálculo da primeira faixa de incidência, pois aquele que percebe renda de R\$ 2.000,00 mensais arca com 7,5% a título de IRPF (primeira faixa após a incidência).

De fato há certa progressividade nas alíquotas do IRPF, porém, na medida em que o máximo de incidência das alíquotas é de 27,5% e a baixíssima variação dos valores que compõe a base de cálculo, a progressividade não se efetiva em seu aspecto substancial, tal fato evidencia-se com maior clareza ao realizar a comparação da tributação brasileira do IRPF com a progressividade das alíquotas e ampla base de cálculo utilizada para a tributação da renda nos países analisados no item anterior. O atual rol de 5 alíquotas (incluindo a isenção) ainda é insuficiente para abarcar a capacidade contributiva, portanto, é necessário que haja certa preocupação para que se chegue a uma técnica tributária mais eficaz possível.

No Brasil, este tema é alvo de diversos Projetos de Lei em tramitação, cujo objeto é a alteração da Lei nº 11.482/2007 visando à ampliação e o reajuste, conforme o Índice de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), alteração das faixas de renda que compõe a base de cálculo, reformulação e criação de novas alíquotas, aumento da faixa de isenção. Em suma, tais alterações visam à garantia do mínimo vital no Brasil atual.

Como exemplo de criação e reformulação das alíquotas da tabela progressiva do IRPF, pode-se citar o Projeto de Lei nº 3.089/2008, que atualmente está tramitando em conjunto, pretende o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o aumento do número de alíquotas para sete, conforme a tabela abaixo:

Tabela Progressiva Mensal			
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)		
Até R\$ 1.904,85	isento		
De R\$ 1.904,86 até R\$ 3.000,00	5		
De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000	10		
De R\$ 5.000,01 a R\$ 7.000	15		
De R\$ 7.000,01 a R\$ 10.000	20		
De R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000	30		
De R\$15.000,01 a R\$ 20.000	40		
Acima de R\$ 20.000,00	50		

Fonte: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7E445BF1FE025 C0694F84715870D4825.proposicoesWeb1?codteor=552377&filename=Avulso+-PL+3089/2008>.

Ademais, é de grande relevância citar o Projeto de Lei nº 4.753/2016 que propõe a correção da tabela do IRPF e dos limites das deduções utilizadas para a apuração do imposto, o texto de justificativa do projeto afirma que nos últimos vinte anos os valores da tabela do IRPF se mantiveram defasados, uma vez que "[...] entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2016, o IPCA sofreu uma variação de quase 270%, ao passo que, nesse mesmo período, a Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas foi corrigida em pouco mais de 100%.". Este congelamento gera um aumento injustificado da carga tributária, os contribuintes que estavam isentos do imposto passam a pagá-lo sem obter um aumento real da renda. Abaixo encontra a tabele referente a este Projeto de Lei:

Tabela Progressiva Mensal				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do		
		IR (R\$)		
Até 3.400,00	-	-		
De 3.400,01 até 5.100,00	7,5	255,00		
De 5.100,01 até 6.800,00	15	637,50		
De 6.800,01 até 8.500,00	22,5	1.147,50		
Acima de 8.500	27,5	1.572,50		

Fonte:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1443894&filename=PL+4753/2016.

Constata-se que as alíquotas continuam inalteradas, porém há grande mudança nos valores da base de cálculo, mas apesar de estarem corrigidos conforme os índices do IPCA ainda possuem baixa variação entre as faixas tributáveis, mas respeitam mais a capacidade contributiva do que a legislação em vigor, por estarem atualizadas e corrigidas monetariamente.

Toda via, nenhum destes projetos foi aprovados ainda, prevalecendo a baixa progressividade tanto das alíquotas quanto da base de cálculo imprimidas pela Lei nº 13.149/2015.

Um dos maiores problemas da atual tabela progressiva do IRPF é que a faixa de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza atinge o mínimo existencial, que não deveria ser tributado.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o salário mínimo necessário, tendo como base o custo de vida no Brasil para o mês de setembro de 2016, seria de R\$ 4.013,08. Portanto, sugere-se que a faixa de isenção do IRPF, como meio de concretização da capacidade contributiva dos contribuintes, deveria respeitar este valor.

As alíquotas sugeridas no Projeto de Lei nº 3.089/2008 são amplas e de fato progressivas, porém o que deixa a desejar no caso é a baixa variação da base de cálculo e o seu baixo valor, provavelmente, os valores encontram-se desatualizados, uma vez que o projeto foi proposto em 2008.

É necessária a criação de novas alíquotas, do mesmo modo que as bases de cálculo, bem como o valor de isenção devem ser atualizadas, de forma que abarque o mínimo necessário para a manutenção do custo de vida no Brasil atual, com o objetivo de efetivar uma real progressividade que respeite a capacidade contributiva do contribuinte.

Mary Elbe Queiroz (2004, p. 374) entende que:

Como parâmetro, poderia ser tomada a progressividade que existia antes do ano de 1988 (eram 9 faixas de alíquotas, que iam de 0% a 45%). Ressalte-se que tal princípio foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 e, no ano seguinte, 1989, a lei ordinária reduziu a progressividade a somente duas alíquotas (15% e 25%).

Por fim, sugere-se a redefinição e a redistribuição das alíquotas e das faixas de renda que compõe a base de cálculo do IRPF, sendo ideal que a incidência alcance o valor de R\$ 4.013,08 e as alíquotas do Projeto de Lei nº 3.089/2008 sejam observadas, devendo realizar um estudo sobre os valores ideais para compor a base de cálculo do IRPF. Dessa forma, a legislação atinente à tributação da renda e proventos de qualquer natureza respeitará a capacidade contributiva e consagrará de maneira mais fidedigna o princípio da progressividade.

6 CONCLUSÃO

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza possui alíquotas e base de cálculo diferenciadas devido à observância da progressividade determinada pelo legislador ordinário, no Brasil constatou-se que as alíquotas não oferecem progressividade ao IRPF, pois se limitam a cinco faixas (considerando a isenção), principalmente quando comparadas com as de outros países.

Nos países estudados na seção quatro deste artigo, em regra, a tributação do IRPF possui efetiva progressividade das alíquotas, inclusive com um maior número, na maioria das vezes, além das faixas de renda que compõe a base de cálculo serem mais amplas e possuírem maior faixa de isenção.

Ainda, no Brasil, a incidência do imposto está baseada em poucas e baixas alíquotas incidentes sobre poucas faixas de rendas de base de cálculo.

Contudo, conforme estudado neste artigo, ficou demonstrado que o legislador pátrio deixou de observar a capacidade econômica do contribuinte, desse modo, para aferição da real capacidade contributiva, fazem-se necessárias reformulações na legislação atinente ao IRPF, sendo preciso à instituição de novas alíquotas, pois as existentes são insuficientes, de modo que haja maior progressividade. Outrossim, as faixas de rendas de incidência das alíquotas são baixas, devendo ser recriadas e aumentadas.

Ademais, o valor da faixa de isenção é extremamente baixo, devendo ser mensurando para mais, atendendo assim, o mínimo existencial, que implica em importâncias vitais para o ser humano, levando em consideração o custo médio de vida no Brasil atual. Cabe ressaltar que o mínimo existencial não refere a um acréscimo patrimonial, logo não pode ser tributado pelo IR, pois não informa a capacidade contributiva passível de tributação. Também é necessário que haja a faixa de isenção, pois os brasileiros já são muito tributados por imposto sobre o consumo.

Em suma, a atual legislação do IRPF não observa o princípio da capacidade contributiva, sendo imprescindível que o legislador elabore uma legislação tributária que garanta aos contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza uma tributação mais justa e de fato progressiva, positivando leis que não afrontem os preceitos constitucionais.

É preciso que haja a criação de novas alíquotas acompanhadas de novas bases de cálculo, ajustadas as necessidades atuais, com um limite de isenção que respeite o salário mínimo necessário para o custo de vida no Brasil atual, atendendo aos mandamentos

fundamentais da Constituição, concretizando a real progressividade em observância à capacidade econômica dos contribuintes.

REFERÊNCIAS

AMARO. Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARGENTINA. **Individuais** – **os impostos sobre o rendimento pessoal.** Disponível em: http://taxsummaries.pwc.com/uk/taxsummaries/wwts.nsf/ID/Argentina-Individual-Taxes-on-personal-income#>. Acesso em: 14 out. 2016.

Arrecadação tributária sobre propriedade no Brasil é menor que sobre o consumo. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/492946-ARRECADACAO-TRIBUTARIA-SOBRE-PROPRIEDADE-NO-BRASIL-E-MENOR-QUE-SOBRE-O-CONSUMO.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

A União Europeia. Disponível em: < https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt>. Acesso em: 15 out. 2016.

ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BECHO, Renato Lopes. Lições de direito tributário: Teoria geral e constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1998. Brasília-DF: Senado, 1988.

Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 19 de
set. 2016.
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19 set.
2016.
2010.
Emenda Constitucional 18/1965, de 1° de dezembro de 1965. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-
65.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.
05.htm>. Accsso cm. 17 set. 2010.
Código Tributário Nacional – CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro d 1966.
Brasília-DF: Senado, 1966.
Brasina-Dr. Senado, 1700.
Decreto nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm . Acesso em: 23 set. 2016.
https://www.piananto.gov.bi/ccivii_05/decreto-lei/Dei5200.htm/ . Acesso em. 25 set. 2010.
Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/L4625.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.
Loi nº 4792 do 21 do dozambro do 1022 Dianonívol em c
Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923. Disponível em: <
http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-
publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 19 set. 2016.
Lei nº 4 004 de 21 de degembre de 1025. Dispenível em
Lei nº 4.984 de 31 de dezembro de 1925. Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www.association.com/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www.association.com/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www.association.com/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www.association.com/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www.association.com/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18">http://www.association.com/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-18"
republicacao-87967-pl.html>. Acesso em: 19 set. 2016.
I ai no 7 712 de 22 de demandre de 1000 Dressiis DE, Canada 1000
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Brasília-DF: Senado, 1988.
Loi nº 13 140 do 21 do julho do 2015 Dianonívol em e
Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm>. Acesso em 01 out. 2016.
VI UUL ZVIU.

	n		. 2 000 1	26.1		2000	A 1.	T ' 11 40	2 1 2	1 1
	Pro	jeto de L	æi 3.089, de	26 de 1	março de	2008	– Altera	a Lei n 11.48	32, de 3	I de
maio	de	2007,	modificand	lo a	tabela	do	IRPF.	Disponível	em:	<
http://v	vww.c	amara.go	v.br/proposic	oesWeb	p/prop_m	ostrarin	tegra;jse	ssionid=7E445	5BF1FE	E025
C0694	F8471	5870D48	25.proposico	esWeb1	?codteor=	=55237	7&filena	me=Avulso+-		
PL+30	89/200	08>. Aces	so em: 01 ou	t. 2016.						
Projeto de Lei nº 4.753/2016. Altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para										
dispor	sobre	os valores	s da tabela m	ensal do	Imposto	sobre a	Renda d	la Pessoa Físic	ea, 7.713	3, de
22 de	deze	mbro de	1988, e 9	0.250, d	le 26 de	e deze	mbro de	1995. Disp	onível	em:
<http: <="" td=""><td>/www</td><td>.camara.g</td><td>ov.br/propos</td><td>icoesWe</td><td>eb/prop n</td><td>nostrari</td><td>integra?c</td><td>odteor=14438</td><td>94&file</td><td>ena</td></http:>	/www	.camara.g	ov.br/propos	icoesWe	eb/prop n	nostrari	integra?c	odteor=14438	94&file	ena
me=PL+4753/2016>. Acesso em: 01 out. 2016.										
		., _ 0 - 0,								
CARR	AZZA	, Roque	Antonio. Cu	ırso de	Direito	Consti	tucional	Tributário.	24. ed.	São
		eiros, 200								
T ddio.	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	200,	.							
CHILE	Ε.	Person	al inc	come	tax	r	ates.	Disponíve	1	em
								Individual-Ta		
•		•	esso em: 15 d			(63.1131/1	ib/cime	marviduur Tu	ACS OII	
person	ai-iiic	Jille>. Ac	esso em. 13 (Jul. 2010	0.					
CÔFI (O \$2	ocha Cali	mon Navaro	Com	entários	à Co	nstituicã	io de 1988	_ Sist	ems
						a Co	nsnunça	10 UC 1700	5150	CIIIA
1 FIDUU	агю.	10. ea. K1	o de Janeiro:	rorense	e, 2006.					

_____. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIEESE **Salário Mínimo Nominal e Necessário.** Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 02 nov. 2016.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Os Conceitos de Renda e de Patrimônio**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

FRANÇA. *Income tax rates for 2014 (declared in 2015 return)*. Disponível em: http://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/income-taxes-abroad/france/index_en.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Código Tributário Nacional Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ITÁLIA. *Aliquote dell'imposta sul reddito*. Disponível em: < http://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/income-taxes-abroad/italy/index_it.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

LEMKE, Gisele. Imposto de Renda – Os conceitos de Renda e Disponibilidade Jurídica e econômica. São Paulo: Dialética, 1998.

LEONETTI, Carlos Araújo. O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil. Barueri: Manole: 2003.

LODI RIBEIRO, Ricardo. **O Princípio da Capacidade Contributiva nos Impostos, nas taxas e nas Contribuições Parafiscais.** *In* Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n.18, 2010. Disponível em: < http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1371>. Acesso em: 20 set. 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Elizabete Rosa de. **Direito fundamental a uma tributação justa**. São Paulo: Atlas, 2013.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o Mercosul.** Disponível em: http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul. Acesso em: 15 out. 2016.

PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PAULSEN, Leandro, MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTUGAL. **Impostos sobre o rendimento no estrangeiro – Portugal (IRS).** Disponível em: < http://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/income-taxes-abroad/portugal/index_pt.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. São Paulo: Manole, 2004.

RECEITA FEDERAL. **Primórdios do imposto de renda no mundo**. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/historia/histPriomordiosMundo.asp. Acesso em: 12 jul. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo Torres. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.